

SUJEITO PASSIVO: W. A. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA
END.:
PAT Nº: 20232900400026
DATA DA AUTUAÇÃO: 25/08/2023
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: 00000006106323

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/11/TATE/SEFIN

1) Venda interestadual de café sem o recolhimento antecipado do ICMS. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. Por se tratar de remessa para industrialização, o valor correto para a cobrança do tributo é o da operação indicada no documento fiscal. 4) Auto de infração parcial procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado pelo Posto Fiscal de Vilhena em decorrência da constatação de operação de saída interestadual (transferência) de café sem o recolhimento do ICMS, apesar de destacado na nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria.

Para a cobrança do imposto de multa devidos pelos fatos, o fisco utilizou da Pauta de preço mínimo.

Foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, inciso VII, alínea "b-2" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e o *quantum* à penalidade). Também foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 57, inciso II, alínea "a" e artigo 111, inciso II, alíneas "a" e "c" do Anexo X do RICMS; c/c o inciso I da Nota Única do item 25 da Parte 2 do Anexo III. O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de: ICMS: R\$ 34.210.,56.

Multa: R\$ 30.789.,50.

Total: R\$ 65.000,06.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa concorda parcialmente com os procedimentos da ação fiscal, fazendo uma única ressalva em relação ao fato de o auto de infração ter sido lavrado com base em pauta fiscal, ao invés de ter utilizado o valor da operação expresso pela nota fiscal.

Demonstra ter lançado a débito o valor do ICMS destacado em sua EFD de apuração do mês correspondente e alega que, por se tratar de produto destinado à industrialização, não se deve aplicar a pauta fiscal, mas sim o valor da operação, razão pela qual pede a exclusão do valor do imposto lançado pelo auto de infração.

Referente à multa, a defesa apresenta o DARE com o pagamento do valor lançado pelo auto de infração sob o código de receita 1835, quitando, portanto, a exigência.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Tem-se como incontroverso que o contribuinte deu saída interestadual de café, acobertado por nota fiscal com destaque de ICMS, porém sem o pagamento do imposto antecipadamente, conforme previsto pela legislação tributária, daí a infração comprovada.

A defesa comprova (e esta unidade de julgamento atestou) que, de fato, a nota fiscal alvo da autuação fiscal teve o débito lançado em EFD e o valor do tributo foi efetivamente pago pelo contribuinte (tendo como base o valor da nota fiscal e não o da pauta fiscal que foi utilizado na lavratura do auto de infração).

Referente ao valor da operação, está correta a argumentação da defesa acerca da inaplicabilidade da pauta quando se tratar de operações que destinem o café para industrialização, tal como no caso concreto, já que a nota fiscal fez essa especificação.

Nesse quesito, importante a leitura do Convênio ICMS 15/90. Se por um lado o Convênio descreve que:

Cláusula quarta - Na operação que destine café cru diretamente a indústria de torrefação e moagem e de café solúvel localizada no mesmo ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, observado, quando for o caso, o disposto no artigo 8º do Anexo Único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988.

Ocorre que, apesar de ser uma remessa de produto para industrialização, a operação é de transferência e não de venda, assim, entendendo ser pertinente a leitura do artigo 20 do RICMS:

Art. 20. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: (Lei 688/96, art. 18, § 4º)

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

Então, tendo em vista tratar-se de café destinado à industrialização e sendo a operação interestadual de transferência, conjugando-se os dizeres da legislação tributária, tem-se como pertinente que não se aplique a pauta fiscal e que se adote como valor da operação o valor da entrada mais recente da mercadoria no estabelecimento do sujeito passivo.

Nesse contexto, esta unidade de julgamento acessou o sistema “Visão Contribuinte” e atestou que, exatamente na data de emissão da nota fiscal alvo da autuação fiscal, houve a entrada do mesmo produto no estabelecimento do sujeito passivo (documento juntado ao processo) e o valor do produto foi de R\$ 570,00 por saca, tal como informado pelo contribuinte para a operação de transferência interestadual do café destinado à industrialização, razão pela qual deve ser afastado o valor de base de cálculo utilizado pela ação fiscal para os lançamentos da multa e do ICMS constantes no auto de infração.

Referente à multa aplicada pelo auto de infração, tendo em vista o pagamento do DARE vinculado ao lançamento, a mesma deve ser declarada extinta e sem análise, dado o indicativo do parágrafo 3º do artigo 80 da Lei 688/1996:

§ 3º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação tributária.

4. CONCLUSÃO

4.1 - Referente ao ICMS: Tem-se como procedente o valor do ICMS

restrito ao valor da operação indicado pela nota fiscal: 12% x R\$ 228.000,00 = R\$ 27.360,00. Declaro extinto o montante devido, tendo em vista o mesmo já ter sido pago em conta gráfica pelo contribuinte. E julgo improcedente o valor de R\$ 6.850,56.

4.2 – Referente à multa: Incontroversa a infração, julgo procedente a multa. Declaro extinto o lançamento da penalidade por conta do pagamento integral do valor, conforme DARE juntado ao processo pela defesa.

Reduzidos os valores do ICMS e multa, decide-se pela **parcial procedência** do crédito tributário lançado pelo auto de infração, que fica assim constituído:

	VL ORIGINAL	VL DEVIDO	VL INDEVIDO	VALOR EXTINTO
ICMS	34.210,56	27.360,00	6.850,56	27.360,00
MULTA	30.789,50	30.789,50	0	30.789,50
TOTAL	65.000,06	58.149,50	6.850,56	58.149,50

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor de R\$ 58.149,50, porém, extinto (1) pela escrituração do débito do ICMS em conta gráfica e (2) pelo pagamento do DARE vinculado à multa; sendo indevido o valor de R\$ 6.850,56.

5. **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância que o exime de qualquer outro pagamento.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Junto ao processo:

Danfe da NFe de entrada do produto mais recente no estabelecimento do sujeito passivo.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO